



| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO N.º | 9.009-3/2022 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA DE IPIRANGA DO NORTE-MT |
| CNPJ | 07.209.245/0001-72 |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2022 |
| GESTOR | ORLEI JOSÉ GRASSELI – Prefeito |
| ADVOGADO | NÃO CONSTA |
| RELATOR | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

II - VOTO

67. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

68. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **28,79%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

69. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado, que foram aplicados **96,69%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

70. No que concerne à saúde, foram aplicados **22,73%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





71. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A¹, da Constituição Federal.

72. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 482,17, do mês de maio/2022, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DA07 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Não recolhimento da cota previdenciária segurados no valor de R\$ 50.419,80, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

73. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o gestor deixou de repassar ao Fundo de Previdência Municipal, cota de previdência patronal (maio/2022) e dos segurados (maio e dezembro/2022), nos valores de R\$ 482,17 e R\$ 50.419,80, respectivamente.

74. A defesa² alegou que a contribuição patronal de R\$ 482,17, foi da servidora efetiva do quadro da Prefeitura Municipal cedida ao RPPS para exercer o cargo de Diretora Executiva e que foi estimada para o exercício por meio da nota de empenho nº 46/2022 e realizados os procedimentos na competência de maio em relação à liquidação

¹Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

² Manifestação Defensiva (Doc. Digital nº 205842/2023).





e pagamento em 31/05/2022, por meio da Ordem de Pagamento n° 100/2022, diretamente na consignação da receita intraorçamentária.

75. Quanto a contribuição previdenciária de segurado, informou que a competência de maio/2022, é referente ao caso anterior da servidora efetiva cedida ao RPPS, conforme a Ordem de Pagamento n° 91/2023 referente a Nota de Empenho n° 64/2022, anexado aos autos.

76. Por fim, no que tange a competência de dezembro/2022 apresentou o extrato de pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de novembro e dezembro.

77. No Relatório Técnico de Defesa³, a Equipe de Auditoria ao analisar a documentação apresentada pelo Gestor, considerou sanados os achados em questão, porquanto comprovado o recolhimento da cota previdenciária patronal e dos segurados.

78. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.

79. Pois bem. Como é sabido, a tutela das cotas de contribuição previdenciária, assim como do seu desconto, é realizada e garantida pela própria Constituição Federal de 1988, como podemos observar do seu artigo 40 e do seu artigo 149, § 1º:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é **assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (destaquei).

[...]

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

³ Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n° 209882/2023).





econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

80. Observa-se que as contribuições previdenciárias asseguram o financiamento da seguridade social, incidentes da seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

81. Com efeito, impende observar que o não repasse das contribuições previdenciárias cota patronal e cota segurado à instituição previdenciária é uma forma de apropriação indébita de valores de terceiros, além de levar a um enriquecimento sem causa por parte da administração.

82. Além disso, esses fatos geram passivos previdenciários para a entidade, o que pode causar dano ao erário, quando da cobrança dos juros e multas pelo atraso de pagamento.





83. Analisando os autos, coaduno com a Equipe Técnica, que a defesa do gestor comprovou que a diferença relativa à contribuição patronal e dos segurados, referentes às competências de maio e dezembro de 2022, foram efetivamente recolhidas, **conforme comprovantes de recolhimentos patronais, de segurados e extrato da conta de arrecadação do RPPS do Município** (Doc. Digital nº 205842/2023, págs. 24 a 33).

84. Pelo exposto, acolho a sugestão da Equipe Técnica e acompanho o Parecer Ministerial pelo **saneamento das irregularidades 1-DA05 e 2-DA07**, ambas de natureza **gravíssima**, pois o gestor comprovou que houve os repasses das cotas previdenciárias (patronal e dos segurados).

ORLEI JOSE GRASELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 343.000,00, na fonte de recursos 700.0000000, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor de R\$ 1.358.606,47, na fonte de recursos 500, em descumprimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 43, I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

85. A Secex apontou que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 343.000,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 700 (subitem 3.1). Além disso, verificou que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 1.358.606,47, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 550 (subitem 3.2).

86. A defesa⁴ esclareceu que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 700 (subitem 3.1), se deu pela expectativa do convênio a receber nº 884128/2019, junto ao Ministério de Defesa –

⁴ Manifestação Defensiva (Doc. Digital nº 205842/2023).





Programa Calha Norte, cujo objeto refere-se à construção do espaço esportivo coberto para prática de educação física na Escola Municipal Crescer e Aprender com valor de repasse de R\$ 343.000,00.

87. Ademais, informou que o repasse do convênio era para ter ocorrido em dezembro de 2021, motivo pelo qual esse recurso não foi previsto quando da elaboração da LOA 2022, e que devido à falta de repasse no exercício anterior, foi aberto crédito adicional por excesso de arrecadação no exercício de 2022.

88. Quanto ao achado do subitem 3.2, a defesa enfatizou que com base em entendimento deste Tribunal de Contas, os restos a pagar cancelados contribui para a formação do superávit financeiro e com isso devem ser recalculados os saldos para abertura de novos créditos.

89. Por fim, apresentou os valores cancelados de restos a pagar no montante de R\$ 1.369.899,78, que é formado pelo cancelamento dos valores presentes nas fontes 500.0000000 (R\$ 156.102,07); 500.1001000 (R\$ 1.199.909,55); e 500.1002000 (R\$ 13.888,16).

90. Em Relatório Técnico de Defesa⁵, a Secex entendeu que as explicações da Defesa para as duas aberturas de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes possuem amparo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, além do que não houve impacto no seu orçamento.

91. O Ministério Público de Contas acatou as alegações da defesa e, em consonância com a Secex, opinou pelo afastamento da irregularidade.

92. Pois bem.

93. **Com relação ao subitem 3.1**, registro, que o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos

⁵ Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 209882/2023).





suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

94. Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964.

95. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

96. Analisando as documentações encaminhadas pela defesa, verifico que houve a abertura de crédito adicional suplementar, por meio do Decreto nº 12/2022, com expectativa de recebimento dos recursos, efetivados e repassados em 2022, sendo o recurso oriundo do Termo de Convênio SICONV nº 884128/2019 (Doc. Digital nº 205842/2023, págs. 45 a 63), junto ao Ministério da Defesa, efetivamente repassado em 05/12/2022, vejamos:





seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

101. No caso dos autos, coaduno com a Equipe Técnica e Ministério Público de Contas em afastar a presente irregularidade, tendo em vista que ficou evidente que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2022, na fonte 500, no valor de R\$ 1.372.076,10, sendo suficientes para dar cobertura aos créditos adicionais abertos por essa fonte financeira.

| Fonte/Detalhe | Descrição | Superávit Financeiro Exercício Anterior | RPNP Cancelados em 2022 | Superávit Financeiro 2021 Ajustado | Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro |
|---------------|--|---|-------------------------|------------------------------------|--|
| 500.000000 | Recursos Vinculados de Impostos (sem código) Não | 7.142.023,51 | 158.278,39 | 7.300.301,90 | 7.256.439,45 |
| 500.1001000 | Recursos Vinculados de Impostos (Ensino-MDE) Não | 2.470.070,44 | 1.199.909,55 | 3.669.979,99 | 3.664.261,93 |
| 500.1002000 | Recursos Vinculados de Impostos (Saúde - ASPS) Não | 546.998,96 | 13.888,16 | 560.887,12 | 596.998,00 |
| Soma | | 10.159.192,91 | 1.372.076,10 | 11.531.169,01 | 11.517.699,38 |

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n° 209882/2023, págs. 9 e 10).

102. Ademais, considerando a Resolução de Consulta n° 8/2016 – TCE/MT, o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para formação do superávit financeiro, podendo os valores serem utilizados para abertura de créditos, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.





103. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, e levando em conta a metodologia utilizada pelo Sistema Aplic na apuração da situação financeira do ente, com o ajuste posterior após a apresentação da defesa conforme a Resolução de Consulta nº 8/2016 – TCE/MT, entendo pelo **saneamento da irregularidade FB03 (subitem 3.2)**, de natureza **grave**, haja vista não ter ocorrido abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO NORTE-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022

104. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Ipiranga do Norte-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

105. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

106. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4.018/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, inciso I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Orlei José Grasseli, tendo como contadora a Sra. Mariza Terezinha Konrath, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de **afastar** as irregularidades **1-**





DA05 e 2-DA07, ambas de natureza **gravíssima** e a **3-FB03 (subitem 3.1 e 3.2)**, de natureza **grave**.

107. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

108. É como voto.

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2023.

(assinatura digital)⁶

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

